



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
SÃO LOURENÇO – MG  
GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO Nº 4.261**

**Instítui o novo Regulamento do parcelamento de débitos de obrigações tributárias e fiscais.**

O Prefeito do Município de São Lourenço, no uso de suas atribuições legais, constantes dos incisos IX, XII do art. 90, da Lei Orgânica Municipal (LOM); c.c. o disposto no Capítulo III da Lei Municipal nº. 3.031, de 18/07/2011, que institui o novo regulamento do parcelamento para pagamento de obrigações tributárias; **considerando** que cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal a regulamentação da referida Lei, em obediência ao que dispõe o seu artigo 31, visando estabelecer os trâmites necessários a sua fiel aplicabilidade no âmbito municipal;

**DECRETA:**

**Art. 1º** O pedido de parcelamento de débitos tributários será feito por opção do sujeito passivo, mediante requerimento devidamente protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura, contendo, expressamente:

- I** – o tributo, ou os tributos, que deseja parcelar;
- II** – o período, exercício ou vencimento dos tributos que deseja parcelar;
- III** – o número de parcelas desejadas, observando-se a tabela prevista no art. 8º deste decreto.

**Art. 2º** A aprovação do parcelamento competirá:

- I** – Ao Diretor de Fazenda, quando o crédito tributário não estiver em cobrança judicial;
- II** – Ao Advogado Geral do Município, quando o débito estiver em fase de cobrança judicial.

**Parágrafo Único** - O crédito tributário já lançado em Dívida Ativa, mas ainda não encaminhado à Advocacia Geral do Município para execução, será aprovado pelo Diretor de Fazenda.

**Art. 3º** Até a data do protocolo do pedido de parcelamento o crédito tributário será atualizado monetariamente, acrescido dos encargos legais, podendo o respectivo montante ser expresso em Unidades Fiscais do Município – UFM.

**§ 1º** - O parcelamento será aprovado com o acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre cada parcela a ser paga durante o parcelamento.

**§ 2º** - Caso ocorra atraso eventual no pagamento de uma prestação, mas regularizado antes de tornar o parcelamento cancelado, nos termos do art. 5º deste Decreto, somente a parcela vencida será acrescida dos encargos legais por atraso de pagamento, retornando-se aos valores anteriores o saldo vincendo a pagar.

**Art. 4º** O parcelamento será formalizado por meio de Termo de Acordo, no qual constará a descrição do débito, plano de parcelamento e de amortização, e o valor de cada parcela.

**§ 1º** - Compete ao Diretor de Fazenda e ao Advogado Geral do Município a elaboração do modelo de Termo de Acordo, para uso em suas respectivas áreas de atuação.

**Continua folha 02**



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
SÃO LOURENÇO – MG  
GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO Nº 4.261**

Folha 02

§ 2º - Todos os parcelamentos aprovados serão objeto de controle especial por parte da Diretoria de Fazenda, inclusive os originários da Advocacia Geral do Município, com produção de relatórios mensais de acompanhamento e imediatas providências de notificação quando ocorrer atraso de pagamento de parcela, observado o previsto nos §§ 2º e 3º do art. 5º deste Decreto.

§ 3º - Compete ao Diretor de Fazenda a elaboração de guias especiais, informatizadas ou não, para pagamento das prestações dos parcelamentos aprovados, exceto dos aprovados pela Advocacia Geral do Município, que se utilizará de guias próprias.

**Art. 5º** Ocorrendo a inadimplência de duas parcelas consecutivas ou alternadas, o Termo de Acordo formalizado na Diretoria de Fazenda será imediatamente rescindido, dando início aos procedimentos para cobrança judicial.

§ 1º - Com relação ao atraso de que trata o caput deste artigo, o contribuinte incorrerá nos ônus de multa de mora de 0,033% por dia de inadimplência.

§ 2º - Ocorrido o atraso de que trata o caput deste artigo, a Administração Fazendária notificará o sujeito passivo, oferecendo um prazo máximo de 30 (trinta) dias para saldar o débito existente e, se decorrido o prazo sem o adimplemento da obrigação, fará o encaminhamento imediato para a Advocacia Geral do Município proceder a cobrança judicial, observando-se as normas regulamentares.

§ 3º - O cumprimento do estabelecido nos parágrafos 1º e 2º deste artigo é obrigatório pela autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 6º** Os critérios a serem utilizados, quanto ao prazo do parcelamento serão os de acordo com a seguinte tabela:

Débitos	Máximo de parcelas	Parcela Mínima
a) até 2,5 UFM	24	0,10 UFM
b) até 5,0 UFM	36	0,10 UFM
c) até 10 UFM	48	0,15 UFM
d) até 30 UFM	60	0,25 UFM
e) até 50 UFM	72	0,65 UFM
f) até 250 UFM	96	1,00 UFM
g) acima de 250 UFM	120	4,00 UFM

**Art. 7º** A concessão do parcelamento não implicará moratória, novação ou transação.

§ 1º - Quando exigível a apresentação da certidão de regularidade da situação fiscal, em relação ao débito objeto do parcelamento, o órgão competente poderá concedê-la, mencionando, obrigatoriamente, a existência do débito e de seu parcelamento.

§ 2º - A certidão de quitação fiscal poderá ser concedida, com a ressalva da existência de parcelamento e indicação das parcelas pagas.

**Art. 8º** O pedido de parcelamento implicará reconhecimento da procedência do crédito, bem como de sua liquidez e certeza.

Continua folha 03



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
SÃO LOURENÇO – MG  
GABINETE DO PREFEITO

---

**DECRETO Nº 4.261**

**Folha 03**

**Art. 9º** O disposto no presente Decreto aplica-se igualmente aos pedidos de parcelamento de crédito fiscal em tramitação na data de sua publicação.

**Art. 10** Revogadas as disposições em contrário, nomeadamente o Decreto nº. 2.985, de 18/12/2007, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Lourenço, 23 de agosto de 2011.

**José Sacido Barcia Neto**  
Prefeito Municipal

**Adauto Lúcio Cardoso**  
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Estratégica

**Julio César Sacramento**  
Diretor de Fazenda

**JSBN/JCS/als**